





LEI MUNICIPAL N° 454/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Altera e estabelece adequações da Legislação Municipal relativa ao Conselho Tutelar Lei. Municipal n.º 321/2015, em referência ao artigo 139 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, Faço SABER que a Câmara Municipal de Pastos Bons, APROVOU e EU sanciono a seguinte LEI:

- Art. 1°. Esta Lei promove alterações nos artigos seguintes da Lei Nº 321/2015 que regulamenta o Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons-Ma, e dá outras providências.
- Art. 2º. Modificar a redação do Parágrafo Único do art. 5º, e acrescentar o §2º, o qual passará a vigorar nestes termos:
 - § 1º. Constará da lei municipal orçamentária municipal dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.
 - § 2º. Para efeitos do §1º serão consideradas para a adequada execução das atividades o custeio:
 - a) Do mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
 - b) Das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
 - c) Do espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
 - d) Do transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
 - e) Dos computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

Art. 3°. Modificar a redação do art. 6°, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local. Todos os demais

Avenida Domingos Sertão nº. SN, Bairro São José, CEP: 65.870-000 Pastos Bons - Maranhão E-mail: semaspb@hotmail.com

> Enoque Ferreira Mota Neto Prefeito Municipal







candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação."

Art. 4° – Acrescenta o parágrafo VII ao art. 12 $^{\circ}$, o qual passará a vigorar nestes termos:

VII- licença-maternidade;

Art. 5°. Modificar a redação do art. 13°, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 13°. Os Conselheiros Tutelares terão direito as diárias ou ajuda de custo de viajem/alimentação, conforme caso for, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, forem provocados ou convocados para acompanhamento de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seus direitos, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros, reuniões, representação do conselho e outras atividades correlatas com seu cargo.

Parágrafo único: O pagamento das diárias ou ajuda de custo de viajem/Alimentação, a que se refere o art. 13º, terá como base para o pagamento da vantagem, a Lei de Diárias vigente no município de Pastos Bons-Ma.

Art. 6°. Acrescenta o art.13°-A, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 13°-A. Será concedida aos Conselheiros Tutelares Titulares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pastos Bons-Ma, uma gratificação fixa mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§1°. Os Membros Suplentes do Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons-Ma, somente terão direito a gratificação de que trata o art. 13°-A, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos Legais no período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2°. A gratificação a que se refere o caput deste artigo, nunca será incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no exercício do cargo. §3°. Não terá direito ao recebimento da gratificação os profissionais que tiverem fora das suas funções ou aqueles que estão gozando de qualquer tipo de licença, exceto para os casos de licença para tratamento de saúde inferir a 15 (quinze) dias.

Art. 7º. Modificar a redação do art. 15º, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 15°. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

11 - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no município a pelo menos dois (02) anos, comprovados na forma estabelecida por Resolução do CMDCA;

IV - Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

VI – Aprovação em exame de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Avenida Domingos Sertão nº. SN, Bairro São José, CEP: 65.870-000 Pastos Bons - Maranhão E-mail: semaspb@hotmail.com

Enoque Ferreira Mota Neto

Prefeito Municipal







assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no sítio eletrônico do Município;

VII - Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII – Não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX – Não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

XI -Assinatura de declaração comprometendo-se a cumprir as determinações da Comissão Eleitoral e a somente proceder à propaganda por ela autorizada, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 8°. Modificar a redação do *caput* do art. 16°, §1°, §2°, §3°, §4°, §5°, §6° e art. 17°, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 16°. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com o artigo 139 da Lei nº 8069/90, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA, observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA.

- I- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- II- Fiscalização pelo Ministério Público; e
- III- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- §1º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha, por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em procedimento estabelecido por Resolução do Colegiado."
- §2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.
- §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou

Avenida Domingos Sertão nº. SN, Bairro São José, CEP: 65.870-000 Pastos Bons - Maranhão E-mail: semaspb@hotmail.com

> Enoque Ferreira Mota Neto Prefeito Municipal







sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;e

g) o compromisso do candidato em cumprir as normas estabelecidas pelo edital e demais normativas do certame, sob pena de cassação de sua inscrição, na forma estabelecida nesta Lei.

§3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

§4º O processo de escolha suplementar será deflagrado diante da ausência de três ou mais suplentes disponíveis, estando o processo sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º. O processo de escolha suplementar poderá ser realizado de forma indireta se a situação descrita em caput ocorrer nos dois últimos anos de mandato, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha."

Art.9°. Modificar a redação do art. 18°, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 18º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 10°. Os demais artigos da Lei 321/2015, permanecem inalterados.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, em 24 de março de 2023.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO PREFEITO MUNICIPAL







ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 03/2023 de autoria do Poder Executivo que "Altera e estabelece adequações da Legislação Municipal relativa ao Conselho Tutelar Lei. Municipal n.º 321/2015, em referência ao artigo 139 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências", em sessão realizada aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor.

Fica Sancionada a Lei n.º 454/2023 de 24 de março de 2023.

Proceda com a devida **PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Município**, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, 24 de março de 2023.

ENOQUE PERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.



Município de Pastos Bons - MA DIÁRIO OFICIAL

VOL. III - N° 0580/2023 ISSN - 2965-0976 SEXTA - 24 DE MARCO DE 2023

EXECUTIVO

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL № 454/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023	1/2
PORTARIA N.º 23/2023	2/2
PORTARIA № 004 - SEMECTI-PB, DE 24 DE MARÇO DE 2023	2/2

GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 454/2023, DE 24 DE MARCO DE 2023 Altera e estabelece adequações da Legislação Municipal relativa ao Conselho Tutelar Lei. Municipal n.º 321/2015, em referência ao artigo 139 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, Faço SABER que a Câmara Municipal de Pastos Bons, APROVOU e EU sanciono a seguinte LEI: Art. 1º. Esta Lei promove alterações nos artigos seguintes da Lei Nº 321/2015 que regulamenta o Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons-Ma, e dá outras providências. Art. 2º. Modificar a redação do Parágrafo Único do art. 5º, e acrescentar o §2º, o qual passará a vigorar nestes termos: § 1º. Constará da lei municipal orçamentária municipal dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. § 2º. Para efeitos do §1º serão consideradas para a adequada execução das atividades o custeio: a) Do mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) Das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; c) Do espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; d) Do transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e) Dos computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos. Art. 3º. Modificar a redação do art. 6º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local. Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação." Art. 4º – Acrescenta o parágrafo VII ao art. 12 º, o qual passará a vigorar nestes termos:

VII- licença-maternidade; Art. 5º. Modificar a redação do art. 13º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 13º. Os Conselheiros Tutelares terão direito as diárias ou ajuda de custo de viajem/alimentação, conforme caso for, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, forem provocados ou convocados para acompanhamento de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seus direitos, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros, reuniões, representação do conselho e outras atividades correlatas com seu cargo. Parágrafo único: O pagamento das diárias ou ajuda de custo de viajem/Alimentação, a que se refere o art. 13º, terá como base para o pagamento da vantagem, a Lei de Diárias vigente no município de Pastos Bons-Ma. Art. 6º. Acrescenta o art.13º-A, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 13º-A. Será concedida aos Conselheiros Tutelares Titulares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pastos Bons-Ma, uma gratificação fixa mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). §1º. Os Membros Suplentes do Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons-Ma, somente terão direito a gratificação de que trata o art. 13º-A, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos Legais no período igual ou superior a 30 (trinta) dias. §2º. A gratificação a que se refere o caput deste artigo, nunca será incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no exercício do cargo. §3º. Não terá direito ao recebimento da gratificação os profissionais que tiverem fora das suas funções ou aqueles que estão gozando de qualquer tipo de licença, exceto para os casos de licença para tratamento de saúde inferir a 15 (quinze) dias. Art. 7º. Modificar a redação do art. 15º, o qual passará a vigorar nos sequintes termos: Art. 15°. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: 1 - Reconhecida idoneidade moral; II - Idade superior a vinte e um anos; III - Residir no município a pelo menos dois (02) anos, comprovados na forma estabelecida por Resolução do CMDCA; IV - Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; V - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio. VI - Aprovação em exame de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no sítio eletrônico do Município; VII -Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial; VIII - Não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I. da Lei

EXECUTIVO

Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); IX - Não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: X - Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). XI -Assinatura de declaração comprometendo-se a cumprir as determinações da Comissão Eleitoral e a somente proceder à propaganda por ela autorizada, sob pena de cassação da candidatura. Art. 8º. Modificar a redação do caput do art. 16º, §1º, §2º, §3°, §4°, §5°, §6° e art. 17°, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 16º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com o artigo 139 da Lei nº 8069/90, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA, observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; Fiscalização pelo Ministério Público; e A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. §1º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha, por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em procedimento estabelecido por Resolução do Colegiado." §2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições: a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame; b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990; c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal; d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;e g) o compromisso do candidato em cumprir as normas estabelecidas pelo edital e demais normativas do certame, sob pena de cassação de sua inscrição, na forma estabelecida nesta Lei. §3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata. §4º O processo de escolha suplementar será deflagrado diante da ausência de três ou mais suplentes disponíveis, estando o processo sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 17º. O processo de escolha suplementar poderá ser realizado de forma indireta se a situação descrita em caput ocorrer nos dois últimos anos de mandato, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha." Art.9 º. Modificar a redação do art. 18º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 18º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha. Art. 10°. Os demais artigos da Lei 321/2015, permanecem inalterados. Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, em 20 de março de 2023. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA

PORTARIA N.º 23/2023 - Dispõe sobre "Licença Sem Vencimento" de Servidor Público Municipal e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que confere a Lei Orgânica do Municipio, o Estatuto dos Servidores Municipais e a Constituição Federal, RESOLVE: Art. 1º- Conceder, LICENÇA SEM VENCIMENTO, conforme requerimento em anexo, a Sra. CARMEN DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 056.450.673-71, pertencente ao quadro de Pessoal Permanente deste Munícipio, efetivado em Concurso Público Municipal, no cargo de PROFESSO INFANTIL - ZONA URBANA, Portaria 160/2020. Art. 2º- Esta portaria é válida pelo período de 02 (dois) anos, com início em 01 de abril de 2023 e fim em 01 de abril de 2025, art. 142 da Lei Municipal 09/1986. §1º. A Autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciamento reassuma o Exercício, se o exigir o interesse do Serviço Municipal podendo aínda o Funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da Licença, como salienta o art. 143, e parágrafo único da Lei Municipal 09/1986, §2º. O servidor deverá retornar ao serviço público, no próximo dia útil a data final da licença concedida, art. 2º desta portaria, sob pena de exoneração do cargo púbico efetivo. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DÉ CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2023, ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 004 - SEMECTI-PB, DE 24 DE MARÇO DE 2023 Dispõe sobre a solicitação de afastamento para Qualificação Profissional no Curso de Mestrado Profissional em Ensino de Física, de servidor da Rede Municipal de Ensino de Pastos Bons-MA. A Secretária Municipal de Educação de Pastos Bons, CLAUDIANA CÂMARA GUIMARĀES COSTA, no uso das atribuições que lhe conferem o Cargo e, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 406/2020 que trata do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Pública de Educação Básica do Município de Pastos Bons, RESOLVE: Art. 1º -Conceder o afastamento do Servidor JÂNIO JOAQUIM DOS SANTOS, Professor efetivo da Rede Municipal de Ensino, para participar de Qualificação Profissional no Curso de Mestrado Profissional em Ensino de Física, sem prejuízo de sua remuneração. Art. 2º - O período de afastamento encerra em 31 de dezembro de 2024. Art. 3º - As condições da concessão são firmadas em Termo de Compromisso assinado pelo Servidor. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DÉ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEMECTI, PASTOS BONS, 24 DE MARÇO DE 2023. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO RUA DO SESP, S/N, CENTRO, NOVA OLINDA DO MARANHÃO - MA

TERMO DE POSSE: Nº 34 /2023

Aos dias 01 do mês de março de 2023, compareceu nesta secretaria de Administração e Planejamento - SEMAD, a Senhora, MARIA EDUARDA MACHADO DE CARVALHO, brasileira, inscrita no CPF.Nº.625.299.843-52, RG: 060341772016-7, apresentando Portaria de Nomeação nº. 34/2023, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Diante do ato administrativo foi a servidora nomeada imediatamente empossada no cargo de Secretária Municipal de Educação, a qual prometeu cumprir fielmente o disposto na Lei Orgânica Municipal, no Estatuto do Servidor Municipal de Nova Olinda do Maranhão, demais legislações pertinentes ao assunto. A servidora compromete-se a entrar em exercício no prazo de 05 dias sob pena de submeter-se às sanções cabíveis.

IRACY MENDONÇA WEBA

Prefeita Municipal

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA Código identificador: 6f72e52e8d6da1da83752ded83ac7fa4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

LEI MUNICIPAL № 454/2023

LEI MUNICIPAL Nº 454/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023 Altera e estabelece adequações da Legislação Municipal relativa ao Conselho Tutelar Lei. Municipal n.º 321/2015, em referência ao artigo 139 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, Faço SABER que a Câmara Municipal de Pastos Bons, APROVOU e EU sanciono a seguinte LEI: Art. 1º. Esta Lei promove alterações nos artigos seguintes da Lei Nº 321/2015 que regulamenta o Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons-Ma, e dá outras providências. Art. 2º. Modificar a redação do Parágrafo Único do art. 5º, e acrescentar o §2º, o qual passará a vigorar nestes termos: § 1º. Constará da lei municipal orcamentária municipal dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. § 2º. Para efeitos do §1º serão consideradas para a adequada execução das atividades o custeio: a) Do mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) Das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; c) Do espaco adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; d) Do transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e) Dos computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos. Art. 3º. Modificar a redação do art. 6º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local. Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação." Art. 4º - Acrescenta o parágrafo VII ao art. 12º, o qual passará a vigorar nestes termos: VII- licença-maternidade; Art. 5º. Modificar a redação do

art. 13º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 13º. Os Conselheiros Tutelares terão direito as diárias ou ajuda de custo de viajem/alimentação, conforme caso for, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, forem provocados ou convocados para acompanhamento de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seus direitos, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros, reuniões, representação do conselho e outras atividades correlatas com seu cargo. Parágrafo único: O pagamento das diárias ou ajuda de custo de viajem/Alimentação, a que se refere o art. 13º, terá como base para o pagamento da vantagem, a Lei de Diárias vigente no município de Pastos Bons-Ma. Art. 6º. Acrescenta o art.13º-A, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 13º-A. Será concedida aos Conselheiros Tutelares Titulares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pastos Bons-Ma, uma gratificação fixa mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). §1º. Os Membros Suplentes do Conselho Tutelar do Município de Pastos Bons-Ma, somente terão direito a gratificação de que trata o art. 13º-A, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos Legais no período igual ou superior a 30 (trinta) dias. §2º. A gratificação a que se refere o caput deste artigo, nunca será incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no exercício do cargo. §3º. Não terá direito ao recebimento da gratificação os profissionais que tiverem fora das suas funções ou aqueles que estão gozando de qualquer tipo de licença, exceto para os casos de licença para tratamento de saúde inferir a 15 (quinze) dias. Art. 7º. Modificar a redação do art. 15º, o qual passará a vigorar nos seguintes termos: Art. 15º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - Reconhecida idoneidade moral; II - Idade superior a vinte e um anos; III - Residir no município a pelo menos dois (02) anos, comprovados na forma estabelecida por Resolução do CMDCA; IV - Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente: V - Comprovação de, no mínimo. conclusão de ensino médio. VI - Aprovação em exame de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no sítio eletrônico do Município; VII - Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial; VIII - Não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); IX - Não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; X - Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). XI -Assinatura de declaração comprometendo-se a cumprir as determinações da Comissão Eleitoral e a somente proceder à propaganda por ela autorizada, sob pena de cassação da candidatura. Art. 8º. Modificar a redação do caput do art. 16º, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e art. 17º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 16º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com o artigo 139 da Lei nº 8069/90, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA, observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; Fiscalização pelo Ministério Público; e A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. §1º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha, por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em procedimento estabelecido por Resolução do Colegiado." §2º. Caberá ao Conselho



Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições: a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame; b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990; c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal; d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes;e g) o compromisso do candidato em cumprir as normas estabelecidas pelo edital e demais normativas do certame, sob pena de cassação de sua inscrição, na forma estabelecida nesta Lei. §3º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata. §4º O processo de escolha suplementar será deflagrado diante da ausência de três ou mais suplentes disponíveis, estando o processo sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 17º, O processo de escolha suplementar poderá ser realizado de forma indireta se a situação descrita em caput ocorrer nos dois últimos anos de mandato, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha." Art.9 $^{\mathrm{o}}$. Modificar a redação do art. 18º, o qual passará a vigorar nestes termos: Art. 18º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha. Art. 10º. Os demais artigos da Lei 321/2015, permanecem inalterados. Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, em 20 de março de 2023. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO MUNICIPAL

> Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO Código identificador: b04731dc629b281ed2691c918c855ef4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

EDITAL № 001/SEMAST/2023 CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS CANDIDATOS SELETIVO SIMPLIFICADO № 001/2023

EDITAL № 001/SEMAST/2023 CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS CANDIDATOS SELETIVO SIMPLIFICADO № 001/2023

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A SEMAST POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Nomeada pela portaria SEMAST nº 001/2023. No uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor por sua Presidente, torna pública a convocação dos candidatos classificados para a etapa seguinte para os cargo de: ASSISTENTE SOCIAL , PSICÓLOGO, VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, ORIENTADOR SOCIAL , ENTREVISTADOR SOCIAL .

O local das contratações será no prédio da SEMAST, localizado na Av. Dr. Paulo Ramos s/n Centro. O anexo traz relação com os documentos, o dia e horário em que o candidato deverá se apresentar para a contratação.

O candidato convocado que não se apresentar no dia e horário indicado, será substituído pelo candidato subsequente.

Paulino Neves/MA 24 de Março de 2023

Ana Neire Cantanhêde Costa Presidente da Comissão de Seletivo Simplificado

PSICÓLOGO

ORD CPF NOME

1º 053.080.553-78 KAROLINE ARAÚJO VIDAL

2º 006.097.743-44 ALINE ROCHA OLIVEIRA

ASSISTENTE SOCIAL

ORD CPF NOME

1º 022.763.333-40 GEISA GESIKA MARQUES ARAUJO

2º 014.013.793-97 CLEOCILENE CABRAL SOARES

ENTREVISTADOR SOCIAL

ORD CPF NOME

1º 616.107.813-92 RAQUEL ALMEIDA SOUSA

2º 611.967.673-27 THALIA PEREIRA SOUSA

VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

ORD CPF

NOME

1º 619.558.863-69 LARISSA FIALES DE SOUSA

2º 072.591.983-38 MARIA ELICE ANDRADE NASCIMENTO

3º 104.561.753-93 GEIZIANE PIMENTEL AGUIAR

4º 428.433.593-68 SILVANA SANTOS SILVA

5º 614.485.672-20 KELLY PONTES DO VALE

6º 064.375.823-24 RITA DE CASSIA BRAGA PEREIRA

7º 096.741.423-71 MAINARIA PEREIRA SANTOS

8º 619.610.493-41 CASSIANE DOS REIS GARCES

NOME

ORIENTADOR SOCIAL

ORD CPF

1º 050.430.153-57 KELLE CRISTINA MARQUES DA SILVA

2º 023.993.763-58 JOSÉ MARIA DAMASCENO ARAÚJO

3º 471.435.053-93 DILZA MARIA GOMES DOS SANTOS

4º 607.447.933-00 FERNANDA PINTO COSTA

Documentos necessários para a contratação

XEROX ACOMPANHADO DOS ORIGINAIS

- · RG,
- CPF
- título eleitoral
- · comprovante bancário foto do cartão frente e verso
- · comprovante de residência
- · Escolaridade.
- pis ou nit
- declaração de bens

DATA: 28 DE MARÇO DE 2023 (terça feira) HORÁRIO DAS: 08:00 AS 13:00 HS

LOCAL: Prédio da SEMAST, localizado na Av. Dr. Paulo Ramos s/n